**PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA – CLJ**

**CONTEÚDO:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PLACAS EM BRAILLE NOS PONTOS DE ÔNIBUS DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**AUTORIA:** JANDERSON DE AVELAR OLIVEIRA E JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ

**FINALIDADE:** ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 178/2021 SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei proposto em conjunto pelos Vereadores Janderson de Avelar Oliveira e João Evangelista Pereira de Sá que diz respeito a implantação do sistema de placas em Braille nos pontos de ônibus do Município de Sete Lagoas e dá outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sem adentrar no mérito da matéria, devidamente acompanhado do processo legislativo contendo a proposição original com a respectiva justificativa.

Presentes à reunião:

a) pela Comissão de Legislação e Justiça, os vereadores Caio Lucius Valace de Oliveira Silva (presidente), João Evangelista Pereira de Sá (relator) e Marli Aparecida Barbosa (vogal);

b) Os nobres vereadores, assessores jurídicos, procuradoria e consultoria jurídica da Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Vem para parecer dessa Comissão de Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária n.º 178/2021, objetivando a implantação do sistema de placas em Braille nos pontos de ônibus do Município de Sete Lagoas.

A questão primordial desta proposição, nesta Comissão, é a análise da competência de iniciativa legislativa. A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, em seu artigo 76, disciplina quais são as matérias de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito Municipal.

O projeto de lei em comento não esbarra na iniciativa privativa do Poder Executivo, fazendo com que a iniciativa que deflagra o processo legislativo se dê de forma concorrente.

O Supremo Tribunal Federal, em uma decisão dada pelo plenário da Corte, fixou o entendimento sobre os limites da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo no RE 878.911 de 2016, deixando claro que na matéria objeto do Projeto de Lei 178/2021, por exemplo, não subsiste nenhum vício de iniciativa.

Além da decisão acima mencionada, proferida pelo Pretório Excelso, o mesmo órgão judicial já foi acionado em outra ocasião para decidir sobre a legitimidade de deflagração do processo legislativo no ARE 665.381, cuja ementa segue abaixo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 665381 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)*

Vê-se, portanto, que já se admitiu, na via judicial, a competência legislativa do município para a proteção e defesa das pessoas portadoras de deficiência física – posição a qual se filia o presente parecer.

Ainda na seara da competência legislativa, a Constituição Federal estabeleceu a competência para a União legislar sobre normas gerais e para o Estados e o Distrito Federal complementar a legislação naquilo que couber, de forma concorrente. Ocorre que o artigo 30, inciso II, da Carta Magna, garante também aos Municípios a competência de suplementar as legislações estadual e federal, de acordo com suas especificidades.

A interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante a ampla outorga de poderes ao ente municipal, que só não podem criar legislações que esbarrem na competência legislativa do artigo 22 da Lei Maior. A Constituição Federal também traz a proteção integral a este grupo de pessoas, amparadas pela proposição em voga, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, constante do artigo 1º, inciso III da CF.

O postulado da dignidade da pessoa humana representa um significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no país, traduzindo, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, existe o princípio da proteção e a integração social das pessoas com deficiência, pelo qual determina a Constituição Federal que podem legislar concorrentemente sobre o tema a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).

Em relação à comunicação, que inclui o Braille, sistema de sinalização ou comunicação tátil (art. 3º, V), o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a obrigação de assegurar-se a oferta do ensino do Sistema Braille e do uso de recursos de tecnologia assistiva (art. 28, XII), a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos do governo (art. 63), e a adoção de medidas, pelo Poder Público, de incentivo à difusão de livros em formatos acessíveis (art. 68), dentre outras garantias tendentes a efetivar a acessibilidade.

Especificamente quanto à linguagem Braille, a Lei Federal nº 4.169/1962 a oficializou em território nacional, constando como forma de comunicação prevista também pela Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece critérios gerais para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

A Lei Federal n° 7 853/89, em seu artigo 2º, por seu turno, prescreve que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal social e econômico.

 **CONCLUSÃO**

Diante do que foi exposto, o Projeto de Lei nº 178/2021 não possui nenhum vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2021.

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA

Presidente (Relator)

V O T O S

De acordo com o relator

JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ

Relator

MARLI APARECIDA BARBOSA

Vogal